



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720655/2013-59
ACÓRDÃO	2102-003.545 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. - EPP FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUMULA CARF Nº 103. PORTARIA MF nº 2.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

LANÇAMENTO PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória mesmo havendo medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário

IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM

A matéria tratada na esfera administrativa foi efetivamente julgada e transitado em julgado, dela não cabendo mais recurso no âmbito do Poder Judiciário. A sentença judicial desconstituiu o crédito tributário. A exigibilidade do crédito tributária esteve sujeita à condição implementada em benefício do contribuinte. Por isso, a devolução dos autos à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), acórdão nº 03-74.344, a qual julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas e, ainda, determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores (crédito tributário) até o julgamento e trânsito em julgado da ação judicial que discute a exclusão do Simples Nacional (processo nº 0021776-43.2013.8.26.0053).

A ação fiscal teve início com a lavratura dos autos de infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal, são os descritos a seguir:

- AI DEBCAD 51.039.743-3 – no valor de R\$ 1.155.360,72, lavrado em 29/4/2013, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados e a contribuintes individuais, nas competências 1/2011 a 12/2011; e

• AI DEBCAD 51.039.744-1 - no valor de R\$ 250.622,35, consolidado em 29/4/2013, referente à contribuição devida a outras entidades (terceiros), incidente sobre remuneração paga a segurados empregados, nas competências 1/2011 a 12/2011.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, no período objeto da autuação, declarou indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como sendo optante pelo Simples Nacional, de modo que recolheu somente a contribuição dos segurados. Conforme Relatório Fiscal, o sujeito passivo ingressou neste regime simplificado de tributação em 18/8/2007 e foi dele excluído de ofício em 9/1/2008, por ato administrativo do Município de São Paulo, com efeitos a partir de 1/1/2008, pelo seguinte motivo:

“Falta de regularidade de seus débitos com o município de São Paulo – evento praticado por meio de apuração especial em 7/11/2007”.

A base de cálculo considerada relaciona-se aos valores dos salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais declarados pelo sujeito passivo em GFIP (códigos de levantamento ‘SC – Remuneração a CI em GFIP’ e ‘SE – Remuneração a empregado em GFIP’).

Inicialmente, aplicou-se em detrimento do contribuinte a multa de ofício qualificada, com base na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §1º, sob a justificativa de que o contribuinte, apesar de ciente de sua situação de exclusão administrativa, declarou em GFIP a falsa condição de opção regular pelo Simples Nacional durante todo o ano de 2011, incorrendo em sonegação dolosa, com intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador de contribuição previdenciária.

Os sócios cotistas e administradores Senhores Thomas Peter Kirsten e James Martin Kirsten, respectivamente, também foram autuados, com fundamento no Código Tributário Nacional - CTN, artigo 135, inciso III.

De acordo com o Relatório Fiscal, os sócios agiram dolosamente ao contratarem, no ano de 2011, empréstimos no valor total de R\$ 1.000.000,00 tendo como credora mutuante a sociedade St. Nicholas Anglo Brasileira de Educação e que tal empréstimo equivale a cerca de 44,75% do faturamento anual do contribuinte em 2011, de R\$ 2.234.317,28, e 2,15 vezes o valor do seu ativo conhecido em 31/3/2013, de R\$ 465.060,03.

Segundo a fiscalização, no Relatório Fiscal, resta disposto que o empréstimo refere-se a mútuo declarado pelos sócios nas respectivas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2011 e que o contribuinte, que optou por escriturar o Livro Caixa para este exercício, não lançou neste documento os empréstimos tomados pelos sócios frente à sociedade, mas tão somente empréstimos por ela contraídos.

Ainda, segundo a auditoria fiscal “[...] a conduta de sonegação tributária resulta, em primeiro momento, em acréscimo do ativo circulante disponível para a sociedade e,

posteriormente é repassada em benefício materialmente fruível aos sócios cotistas e administradores na forma de empréstimo financeiro em flagrante violação a preceitos legais, contratos sociais, objeto social e da sociedade em si”.

Cientes da autuação, a contribuinte e seus sócios apresentaram as impugnações.

Os sócios alegaram que não praticaram qualquer ato com excesso de poderes, infração de lei ou desrespeito ao contrato social que pudesse justificar a imputação de responsabilidade tributária solidária. A defesa foi amparada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que a responsabilização pessoal de administradores ocorre apenas quando comprovada a prática de atos ilícitos. Nessa linha, reforçaram que a falta de pagamento do tributo pela empresa não caracteriza, por si só, infração de lei ou ato doloso por parte dos administradores. Além disso, destacaram que os empréstimos realizados junto à empresa não representam atos ilícitos, sendo obrigações que devem ser restituídas à sociedade.

No que concerne à empresa, a impugnação argumentou não haver irregularidade na declaração de ser optante pelo Simples Nacional nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) em 2011. Justificou que, à época, havia pendências administrativas em curso relacionadas à decisão que determinou sua exclusão do regime simplificado. A exclusão administrativa foi objeto de discussão na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, por meio de um "Pedido de Anulação de Ato Administrativo". Ato contínuo, dispôs a empresa que, enquanto não houvesse decisão definitiva no âmbito administrativo, era legítimo considerar-se optante do regime, conforme o artigo 151, inciso III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade de tributos em caso de discussão administrativa válida.

Noutro giro, a empresa defendeu que a exclusão do Simples Nacional era também objeto de ação judicial, sendo, portanto, necessária a suspensão do processo administrativo fiscal até o julgamento final da lide judicial.

Nesse ponto, destacou sobre o trâmite de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela", ajuizada contra o Município de São Paulo, em que foi questionada a exclusão do Simples Nacional. Ressaltou e demonstrou que a decisão judicial de 1ª instância já havia declarado nulo o ato administrativo que determinou a exclusão do regime, reforçando a necessidade de suspensão do crédito tributário.

A empresa também defendeu que os débitos municipais utilizados como fundamento para sua exclusão do Simples Nacional estavam prescritos, o que invalidaria a decisão de exclusão e, conseqüentemente, o lançamento tributário realizado pela Receita Federal. Nas razões de impugnação, a empresa esclareceu que os débitos mencionados no ato administrativo de exclusão foram objeto de execução fiscal que, segundo a empresa, teria sido atingida pela prescrição intercorrente. Nessa linha, alegou que a exclusão da empresa do Simples Nacional violou o princípio da segurança jurídica, uma vez que os fundamentos para sua aplicação eram inválidos.

Alternativamente, a recorrente afirmou que realizou recolhimentos previdenciários no período objeto da autuação, utilizando o regime do Simples Nacional, e que tais valores deveriam ser abatidos do crédito tributário apurado para evitar o *bis in idem*. Salientou que os recolhimentos realizados no âmbito do Simples Nacional já incluíam contribuições previdenciárias, devendo ser abatidos para evitar dupla tributação e sustentou que a não dedução desses valores violaria os princípios da proporcionalidade e da justiça tributária.

Quanto à multa qualificada, a contribuinte rechaçou a sua aplicação, fundamentando que não houve dolo ou má-fé na conduta adotada.

Nesse seguimento, alegou que os autos de infração eram nulos por suposta falha na capitulação legal da responsabilidade tributária e pela incompetência da autoridade fiscal para lavrar Termo de Sujeição Passiva Solidária e protestou pela produção de novas provas, especialmente pericial, para comprovar os valores já recolhidos sob o Simples Nacional e pediu nulidade por cerceamento de defesa caso tal pedido não fosse atendido.

Por fim, a recorrente pugnou pelo sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final da ação judicial em curso. Nessa linha, fundamentou que a decisão judicial de 1ª instância, favorável à empresa, reforçava a necessidade de aguardar a resolução definitiva da lide judicial. Para tanto, citou o princípio da eficiência e da economia processual para evitar decisões administrativas em conflito com eventuais decisões judiciais futuras.

A DRJ, após analisar as razões das impugnações apresentadas e os documentos colacionados, proferiu a decisão colegiada, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pendência de decisão administrativa ou judicial definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário. No auto de infração que constituiu o crédito não se conhece das razões da empresa que levaram à sua exclusão Simples Nacional.

SIMPLES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício aplicada somente deve ser agravada quando configurada as hipóteses previstas na Lei nº 4.502/1964, artigos 71, 72 e 73.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

É incabível a imputação de responsabilidade tributária a sócioadministrador de pessoa jurídica quando não restar comprovada nos autos a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei e/ou contrato social dos quais teria resultado a obrigação tributária correspondente ao crédito tributário exigido.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida trouxe uma fundamentação pautada nos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, além de observar a legislação tributária vigente. Ao manter a maior parte do crédito tributário, a DRJ reafirmou a competência da administração tributária para a constituição de ofício dos créditos, mesmo diante de pendências administrativas e judiciais. Tal posicionamento baseia-se no artigo 142 do CTN, que impõe a constituição do crédito como ato administrativo vinculado, indispensável para evitar a decadência.

A DRJ, entretanto, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 151, inciso V, do CTN, considerando a existência de decisão judicial de 1ª instância favorável ao contribuinte que declarou a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

Na análise da multa de ofício, a autoridade julgadora de piso reduziu o percentual de 150% para 75%, haja vista o entendimento de ausência de conduta dolosa e/ou fraudulenta por parte do contribuinte. Restou destacado que a declaração indevida no Simples Nacional ocorreu sob a crença de que a exclusão administrativa era inválida, tese corroborada pela decisão judicial de 1ª instância.

A tese de exclusão de responsabilidade dos sócios administradores foi acolhida, sendo que a DRJ dispôs que os empréstimos realizados pelos sócios junto à empresa, embora de valor expressivo, não configuraram repasse ilícito de recursos ou desvio de finalidade.

Adicionalmente, a DRJ negou o pedido de compensação de valores recolhidos pelo Simples Nacional com base na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. A decisão seguiu o entendimento de que a compensação desses valores é vedada, mas que o contribuinte tem a possibilidade de pleitear a restituição em processo administrativo específico, garantindo o direito de recuperação de valores pagos indevidamente.

Por fim, ao rejeitar o pedido de nulidade do auto de infração e de juntada posterior de documentos, a DRJ reafirmou a validade do procedimento administrativo, observando os limites previstos no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Irresignada, a empresa contribuinte interpôs o recurso voluntário, momento em que arguiu, em síntese, que a decisão da DRJ foi correta ao condicionar a exigibilidade dos créditos tributários ao julgamento definitivo da Ação Judicial nº 0021776-43.2013.8.26.0053, eis que tal ação, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, discute a validade do ato administrativo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional com efeitos retroativos a 2008, reforçando que, enquanto a questão não transitar em julgado, não há fundamento para a cobrança dos valores.

Mais adiante, a recorrente mostrou seu inconformismo quanto ao entendimento fiscal de que os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional não podem ser abatidos dos créditos tributários lançados. Argumentou que tal postura configura cobrança em duplicidade, uma vez que as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas durante o período autuado. Nesse viés, citou precedentes do CARF que autorizam o abatimento de tributos recolhidos sob o Simples Nacional em casos de exclusão retroativa do regime e requer que, na hipótese de improcedência da ação judicial, esses valores sejam considerados no cálculo do crédito tributário.

Além disso, a contribuinte arguiu a desproporcionalidade da multa de ofício reduzida para 75%, sustentando que o percentual ainda viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Assim, requereu que o percentual seja reduzido para o patamar de 10%.

Por fim, a contribuinte reforça sua boa-fé ao longo de todo o processo, destacando que exerceu exaustivamente seus direitos de defesa na esfera administrativa e judicial, agindo sob a convicção de que o ato de exclusão do Simples Nacional era inválido.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, com o abatimento dos valores recolhidos no Simples Nacional e a redução da multa para 10%, além da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado da ação judicial.

Após a interposição do recurso, a contribuinte colacionou aos autos documento novo (fls. 1878/1890) consistente na demonstração do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 0021776-43.2013.8.26.0053. Presa nos fundamentos do trâmite processual, a recorrente, às folhas 1891/1892, clamou pela nulidade do auto de infração e, consequentemente, do lançamento.

A DRJ, ainda, submeteu a decisão de 1º grau ao reexame necessário (recurso de ofício) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf do Ministério da Fazenda, com base no Decreto nº 70.235/1972, artigos 25, inciso II e 34, inciso I. A teor do disposto na Portaria MF nº 63, artigo 1º, §2º, de 9/2/ 2017, DOU de 10/2/2017, suscitou caber interposição de recurso de ofício ao Carf, por se tratar de exoneração de responsáveis solidários de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Pressupostos de Admissibilidade**Quanto ao recurso de ofício**

O recurso de ofício, apesar de tempestivo, não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço. Observo que o mesmo não merece ser conhecido, pois em 7 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF n. 2, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nesse sentido, vejamos:

Portaria MF n. 2 de 17 de janeiro de 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (...)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Desta feita, há que se considerar o limite de alçada vigente no momento da apreciação do respectivo Recurso de Ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 103.

No caso, a decisão de primeira instância julgou improcedente em parte a impugnação do contribuinte, tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Com efeito, o recurso de ofício interposto para julgamento, na presente data, após a vigência da Portaria MF n. 2 de 7 de janeiro de 2023, não ultrapassa o valor de alçada. Logo, tal recurso não se presta a ser conhecido.

Quanto ao recurso voluntário

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

- No mérito

Cumpre dispor que a decisão recorrida foi enfática ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, condicionando-a ao integral julgamento dos autos nº 0021776-43.2013.8.26.0053, com trâmite no âmbito do TJSP.

Logo, temos aqui uma hipótese de lançamento efetivado para prevenir a decadência. Nesse aspecto, não há dúvidas quanto à admissibilidade da ação fiscal, razão pela qual, valho-me do preconizado na Súmula CARF nº 165, senão vejamos:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em relação à juntada dos documentos pela recorrente após a interposição do recurso voluntário, tenho que, no caso concreto, não há qualquer óbice ao deferimento. Afinal, consiste na comprovação de que a sentença judicial que ensejou a suspensão a exigibilidade do crédito tributário em testilha transitou em julgado. Aqui, ressalto sobre a condição imposta pela autoridade julgadora de piso em relação à exigibilidade fiscal.

O artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental se -rá apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua a apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito supervenientes; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Inobsante tratar-se de hipótese lançada na alínea “b” supra, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal.

Pois bem!

Da análise da documentação colacionada após o recurso interposto, verifico que, de fato a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito do TJSP foi mantida integralmente e transitou em julgado. Nesse ponto, atento ao trâmite processual, me certifiquei do aludido trânsito em julgado, bem como do arquivamento e extinção do feito.

Com efeito, a DRJ, na decisão recorrida ressalvou que a ação judicial proposta de nº 0021776-43.2013.8.26.0053 (fls. 1.815/1.820), demonstrou que o pedido do contribuinte foi julgado procedente pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em sentença datada de 03/05/2016, que **reconheceu a nulidade do ato administrativo municipal de exclusão da recorrente do Simples Nacional desde o exercício de 2008**, tal como pleiteado, e que o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo – Seção de Direito Público em 5/4/2017 (Apelação – Reexame Necessário), recebido em 18/04/2017.

Nesse toar, a autoridade julgadora, na decisão recorrida, esclareceu que fica obstada a cobrança dos valores lançados nos presentes autos de infração até decisão final do Poder Judiciário do Estado de São Paulo sobre a regularidade ou não do ato administrativo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 2008, nos autos do processo nº 0021776-43.2013.8.26.0053.

Em que pese o entendimento por mim já exarado em caso análogo outrora trazido a este colegiado, referente a situação concreta que ensejou a perda do objeto fiscal, tenho aqui uma particularidade que merece ser atentada: O acórdão recorrido condicionou a exigibilidade do crédito tributário à implementação de uma condição, qual seja o trânsito em julgado de decisão judicial de reconhecimento da nulidade do ato administrativo municipal de exclusão da recorrente do Simples Nacional desde o exercício de 2008.

Dado o cenário em apreço, verifico ser essencial que tal matéria seja levada ao conhecimento da instância julgadora primeva para fins de coibir a supressão de instância quanto à matéria colacionada aos autos na fase recursal. Ademais, a ciência do trânsito em julgado da decisão judicial em testilha é condição essencial à exigibilidade do crédito tributário, tratada expressamente pela autoridade julgadora de piso.

Assim, nesse cenário concreto, não cabe ao órgão de segunda instância reformar o acórdão recorrido quanto ao conhecimento das matérias objeto de discussão judicial, sem haver qualquer vício na decisão proferida em primeira instância.

Nesse sentido, é imprescindível que as normas atinentes ao processo administrativo fiscal, previstas no Decreto nº 70.235/72, sejam observadas.

Dessarte, imperioso se faz que os efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial lecionada pela autoridade julgadora de piso sejam conhecidos pela unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão, a quem caberá o estrito cumprimento da decisão do Poder Judiciário transitada em julgado, benéfica ao contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, forte nos fundamentos acima, deixo de conhecer do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, dele conheço para, no mérito, **negar-lhe provimento**, momento em que devolvo os autos à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão, forte nos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula